



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



À

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Bom Despacho.

Projeto de Lei n.º 11/2025

Relatório

O Projeto de Lei proposto pelo Chefe do Poder Executivo visa a alteração da Lei Municipal 2.140/2009 e dá outras providências em relação ao Conselho Municipal de Políticas Culturais, quanto a necessidade de complementação do art. 2º e alteração do inciso I do art. 2º, alteração do inciso II do art. 3º e indicação dos representantes governamentais e seus suplentes conforme se pretende no art. 5º §2º da respectiva lei que se pretende alterar.

Verifico que, o projeto apresentado possui 7(sete) artigos, dispondo especificamente da matéria quanto a alteração que se pretende, ou seja, a complementação e alteração dos artigos supracitados.

Na justificativa, o autor do proposição em apartada síntese ressalta que a modificação e complementação da legislação municipal é necessária para efetividade e correto funcionamento do Conselho Municipal de Políticas Culturais.

Este é o relatório do processado.

Parecer

Prima facie, verifica-se que o Município é competente para legislar sobre o objeto do PL em análise, uma vez que se objetiva através da proposição complementar e sanar lacunas na legislação municipal, conferindo maior efetividade do Conselho Municipal de Políticas Culturais.

Vale destacar que, cabe a União, Estados e Municípios proporcionar meios de acesso à cultura, à educação e à ciência, se tratando então de competência comum dos entes federados nos termos do art. 23, inciso V, da Constituição da República.

Além disso, cabe ao Município realizar as adaptações necessárias a legislação municipal para indicar corretamente como será a indicação dos membros paritários do respectivo Conselho Municipal de Políticas Culturais, nos termos do art. 74, II, “e” c/c art. 140 da Lei Orgânica Municipal.

Assim, o conteúdo dos dispositivos legais objeto da proposição é legal, tratando-se de alterações que visam complementar e adequar a lei municipal a realidade do Conselho, as quais inclusive suprem lacunas que ficaram na lei em razão de vetos realizados quando da promulgação da norma legal.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



A tramitação do projeto está obedecendo ao regimento da casa, contudo, verifico que há a necessidade de apresentação de emenda de redação no §2º do art. 5º da proposição, haja vista que está faltando as preposições “no” e “do” em sua redação para especificação daqueles indicados no inciso I, vejamos:

“Art. 5º [...]

§2º – Os representantes governamentais e seus suplentes serão indicados pelos respectivos secretários das pastas indicadas Art. 2º O inciso I”

Neste contexto, a relatoria apresenta a redação para aperfeiçoamento anexo ao parecer visando sanar as qualquer obscuridade existente na redação do §2º do art. 5 da proposição.

Ante o exposto, nos termos do art. 88, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho, entendo que o Projeto de Lei nº 11/2025, com a aprovação da emenda de redação apresentada, é constitucional e legal, assim como tramita de forma regimental, sendo meu parecer pela juntada do presente relatório/parecer e posteriormente agendada reunião de Comissões para continuidade da tramitação do projeto na Casa Legislativa.

Bom Despacho, 12 de março de 2025

Igor Soares Silva
Igor Soares
Igor Soares Silva
Relator